RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.035 - MG (2015/0085226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES E OUTRO(S) - MG142074
RECORRIDO	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADA	:	LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
AGRAVANTE	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO	:	SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES E OUTRO(S) - MG142074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA (SIMISA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial de ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S.A. E AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA (ALVORADA E OUTRAS), julgou improcedente a impugnação de crédito e determinou a alteração do crédito da para R$ 4.399.605,50 (quatro milhões, trezentos e

noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinqüenta centavos).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para retificar e definir o crédito de SIMISA em R$ 6.206.326,17 (seis milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), em acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Quadro de credores. Impugnação ao crédito lançado pelo administrador judicial. Diferença considerável quanto ao valor apontado pelos credores. Contratos e planilhas do valor entendido como corretos. Ausência de elementos que infirmem o valor devidamente detalhado pelo credor. Recurso parcialmente provido.*
> *Por se tratar de matéria cuja tecnicidade foge à especialidade do magistrado, é de se ater aos diversos acordos firmados pelas partes e homologados pelo juízo competente, assim como a planilha de demonstrativo do débito elaborado pelo credor, porquanto se constituem como o meio que melhor reflete o real valor do crédito, mormente quando não há nos autos nenhum elemento concreto que os infirme* (e-STJ, fl. 135).

Os embargos de declaração opostos por ALVORADA E OUTRAS E SIMISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 156/163).

Irresignadas, ALVORADA E OUTRAS interpuseram recurso especial, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando **(1)** ofensa ao art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 299/311).

SIMISA também interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 535, II, do CPC/73; 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e, 522 do CC/02, sob os argumentos de que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, diante das omissões consubstanciadas nos 2 (dois) fundamentos a seguir:

> *a)- Foi cumprida a finalidade do art. 522 do Código Civil, que é a de comprovar a existência do contrato no tempo. É pacifico nos autos que o contrato de venda e compra com reserva de domínio celebrado pelas partes é objeto de ação de busca e apreensão desde 29/01/2009 - que constitui um registro público -, muito antes do ajuizamento da Recuperação Judicial da agravada;*
> *b)- Ao valer-se da expressão "terceiros", o art. 522 do Código Civil está, obviamente, referindo-se a terceiros devidamente identificados e com interesse direto no bem objeto da reserva de domínio, e não a todo um universo de credores não identificados, que não têm interesse direto e específico na coisa, mas relativo, meramente*

potencial (e-STJ, fls. 153/154);

(2) a norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que o credor titular de crédito derivado de contratos com cláusula de reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas apenas ao prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da referida legislação; e, **(3)** os terceiros de boa-fé que devem ser protegidos são os diretamente interessados no bem, e não o conjunto indeterminado de credores na recuperação judicial sem interesse direto no bem (e-STJ, fls. 178/186).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 198/212).

O recurso especial de ALVORADA E OUTRAS não foi admitido por ausência de prequestionamento, enquanto o de SIMISA foi admitido (e-STJ, fls. 214/216).

No agravo que se seguiu, ALVORADA E OUTRAS sustentaram que foi demonstrada a violação a dispositivo de lei federal (e-STJ, fls. 219/229).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial de SIMISA merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da omissão do acórdão recorrido

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da interpretação do art. 522 do CC/02 nos moldes acima expostos.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Resta prejudicada a análise das demais questões.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de SIMISA determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator